

**LEI Nº. 547/2011.**  
**DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.**

**EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal de Girau do Ponciano-AL a criar conselhos escolares nas escolas públicas municipais do Sistema Municipal de Ensino de Girau do Ponciano-AL., além de outras providências."**

O Prefeito do Município de Girau do Ponciano-AL., no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Girau do Ponciano – AL., aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica os conselhos escolares das escolas públicas municipais do Sistema Municipal de Ensino de Girau do Ponciano-AL., bem como, regulamentada a formação de Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais de Girau do Ponciano.

Art. 2º - Os Conselhos Escolares serão constituídos pela direção da escola, alunos maiores de dezesesseis anos de idade regularmente matriculados, pais ou responsáveis pelos alunos, membros do magistério e funcionários em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - São considerados membros do magistério, professores e especialistas em educação.

Art. 3º - Os Conselhos Escolares resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 4º - Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Interno de cada estabelecimento de ensino, deve obrigatoriamente constar o que segue:

- I- elaborar seu Regimento Interno;
- II- criar e garantir a participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- III- aprovar o plano de aplicação financeira da escola;
- IV- participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- V - convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;
- VI - acompanhar e fiscalizar as ações administrativas, pedagógicas e financeiras do estabelecimento de ensino;
- VII - propor, acompanhar e avaliar as alterações no currículo escolar, no que for atribuição do estabelecimento de ensino, observada a legislação educacional vigente;
- VIII - avaliar e aprovar o calendário escolar, respeitada a legislação vigente;
- IX - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição do Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- X - recorrer a instâncias superiores acerca de questões que não julgar apto a decidir não previstas no regimento escolar;
- XI - prover a formação continuada de seus próprios membros, visando à melhoria e o aperfeiçoamento da gestão democrática;
- XII - designar comissão responsável pelo processo de indicação de diretores.

§1º - Os membros da comissão eleitoral serão designados pelo Conselho Escolar e na sua inexistência, pelo diretor da escola.

§2º - Os membros da comissão eleitoral não poderão concorrer como candidato ao Conselho Escolar.

§3º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos membros do magistério dos estabelecimentos de ensino que contarem com até cinco desses membros, nem aos funcionários em idêntica situação.

§4º - A comissão especial será formada por três servidores da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Secretário da pasta.

Art. 14 - Os representantes de cada segmento, com direito a voto, serão convocados pela comissão eleitoral, através de edital, na primeira quinzena de maio, para na segunda quinzena do mesmo mês proceder à eleição e a posse dos eleitos.

§1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- I - pré-requisitos e prazos para inscrição e homologação dos candidatos;
- II - dia, hora e local da votação;
- III - outras instruções necessárias para o desenvolvimento do processo eleitoral.

§2º - A comissão eleitoral remeterá o edital aos pais ou responsáveis por alunos, com a antecedência de até quinze dias antes da realização da eleição.

Art. 15 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida junto à comissão eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Parágrafo Único - Da decisão referida no *caput* deste artigo caberá recurso na forma e prazo regulamentados para a comissão especial.

Art. 16 - O Conselho Escolar tomará posse no prazo de trinta dias após a sua eleição.

§1º - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§2º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente entre os membros que o compõe, maiores de dezoito anos.

Art. 17 - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá duração de dois anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 18 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I- de seu presidente;
- II- do diretor da escola;
- III- da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 19 - O Conselho Escolar funcionará com quorum mínimo da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Escolar serão válidas se tomadas por metade mais um dos conselheiros presentes na reunião.

Art. 20 - Ocorrerá vacância de membros do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola, ou destituição, aposentadoria de servidor ou morte de membro.

§1º - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, também implicará na vacância da função de conselheiro.

§2º - O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho Escolar se aprovado em assembléia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de justificativa e assinatura de, no mínimo, vinte por cento de seus pares.

§3º - No prazo mínimo de quinze dias, preenchidos os requisitos do parágrafo segundo, o Conselho Escolar convocará uma assembléia geral do respectivo segmento quando os pares ouvidas as partes, deliberarão acerca do afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes na assembléia assim decidir.

Art. 21 - Cabe ao suplente:

- I- substituir o titular em caso de impedimento;
- II- completar o mandato do titular em caso de vacância.

Art. 22 - As escolas criadas após a implantação dos Conselhos Escolares terão cem dias para dar início ao processo de escolha dos membros.

Parágrafo Único - O fim do mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar deverá coincidir com o próximo processo de escolha das demais escolas.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Girau o Ponciano-AL., 15 de setembro de 2011.

DAVID RAMOS DE BARROS  
Prefeito

ALFREDO OLIVEIRA SILVA  
Secretário M. de Administração

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura, aos quinze (15) dias do mês de setembro de dois mil e onze.

Marquelaine Magalhães Lopes  
Aux. de contabilidade

Art. 5º - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros que não poderá ser inferior a cinco nem superior a onze. O número de conselheiros por segmento será proporcional ao número de alunos do estabelecimento de ensino, conforme anexo I da presente Lei.

Art. 6º - Cabe ao(s) Conselheiro(s) representar(em) seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho Escolar.

Art. 7º - A direção da escola integrará o Conselho Escolar, como membro nato, representado pelo diretor e, em seu impedimento, pelo vice-diretor.

Parágrafo Único - Quando a escola tiver mais que um vice-diretor, caberá ao diretor indicar um deles.

Art. 8º - Todos os segmentos previstos no art. 2º deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporção de cinquenta por cento para pais e alunos e cinquenta por cento para membros do magistério e funcionários.

§1º - No impedimento legal do segmento de aluno, o percentual de cinquenta por cento será completado por representantes do segmento de pais.

§2º - Na inexistência do segmento de funcionários o percentual de cinquenta por cento será completado por membros do magistério.

Art. 9º - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integram o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola, sempre por votação direta, pelos seus pares, registrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da comissão eleitoral.

Art. 10 - Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos maiores de doze anos, regularmente matriculados na escola;

II - os pais ou responsáveis pelos(as) alunos(as);

III - membros do magistério e os demais funcionários (ambos concursados) em efetivo exercício na escola até o dia da eleição.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, e que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 11 - Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 10 desta Lei, com exceção do inciso I, pois, os alunos devem ser maiores de 16 anos.

Art. 12 - Os membros do magistério e demais funcionários que possuem filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer como membros do magistério ou funcionários, respectivamente.

Art. 13 - Para dirigir o processo eleitoral serão constituídas uma comissão eleitoral de composição paritária com um representante de cada segmento mencionado no artigo 10, e uma Comissão Especial da Secretaria Municipal de Educação para atuar em grau de recurso.